



COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PARECER DE PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 738/23.

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi protocolado nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 738/23 de autoria do vereador Irlan Melo, que “proíbe o funcionamento do equipamento de som automotivo popularmente conhecido como ‘paredão do som’ nas vias, praças e demais logradouros públicos do Município”.

Tendo sido devidamente instruído e recebido pelo Presidente, conforme determinação do art. 52 do Regimento Interno, o projeto foi analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e sua aprovação pelo colegiado. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, recebeu parecer pela aprovação e também aprovado pelo grupo de vereadores, sendo o projeto encaminhado à presente comissão. Uma vez designado relator, passo à análise de mérito da referida proposição, nos termos do art. 52, V, “d”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise visa proibir o funcionamento do equipamento de som automotivo popularmente conhecido como “paredão do som” nas vias, praças e demais logradouros públicos do Município prevendo, ainda, sua proibição em postos de combustíveis e estacionamentos.

A proposta estabelece que será permitido o trânsito de veículos com este equipamento sonoro em volume que não ultrapasse os limites estabelecidos na Lei Federal nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008 (Código de Trânsito Brasileiro), considerando como “paredão do som”, o equipamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
cc	34

som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria do veículo.

A proposição estabelece pena de multa, mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas estipulando os seus valores nos dispositivos seguintes. Por fim, exclui da legislação algumas aparelhagens sonoras, visando observar legislações vigentes.

Importante destacar que o Projeto de Lei parte de uma preocupação legítima com a preservação do sossego e da qualidade de vida dos cidadãos, considerando o potencial impacto sonoro e as possíveis perturbações causadas pelo uso desse tipo de equipamento. Contudo, é fundamental analisar a eficácia e necessidade de uma legislação municipal específica diante do contexto normativo já existente.

Vale ressaltar que a engenharia de trânsito tem como objetivo principal buscar pelo equilíbrio e segurança do fluxo de veículos e pedestres nas vias públicas. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seus artigos 228 e 229, já estabelece normas e penalidades relacionadas ao uso de equipamentos de som em veículos, conferindo ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para regulamentar questões específicas, como volume e frequência:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

A proposta em análise embora apresente uma intenção louvável de preservar o sossego e a ordem pública, pode ser considerada redundante no âmbito da engenharia de trânsito, uma vez que o CTB já abrange essa matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Adicionalmente, a proibição nas vias, praças, logradouros públicos, estacionamentos e postos de combustíveis pode suscitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade e eficácia, dada a abrangência do espaço público e a diversidade de situações.

A imposição de uma proibição específica no âmbito municipal pode resultar em complexidades operacionais e dificuldades na fiscalização, considerando que a legislação de trânsito é nacional e deve ser interpretada de maneira uniforme em todo o território brasileiro. A redundância normativa também pode gerar confusões e incertezas quanto à aplicação da legislação.

Assim, entendo que, na análise afeta ao mérito desta comissão, a proposição colide em premissas de que a legislação de trânsito já contempla a matéria de forma abrangente, conferindo aos órgãos de fiscalização os instrumentos necessários para coibir práticas que comprometam a segurança, circulação viária e a engenharia de trânsito.

Diante de todo o exposto, passo a registrar os termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Em face dos argumentos supramencionados, e vislumbrando óbice nos termos da matéria no que pese a análise desta comissão, concluo pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 738/23.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2024.

WESLEY MOREIRA (PP)
RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Helvécio Arantes</i>
Em	<i>08/02/2024</i>
<i>[Signature]</i>	
Presidência da Comissão	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <i>8/2/24</i>
<i>CC 738</i>
Responsável pela distribuição